



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000738/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-002.677 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO.

Denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas pagas de forma habitual, sempre aos mesmos empregados, sem que se tenha havido comprovação mediante relatórios dos empregados com efetiva demonstração das despesas realizadas à luz dos respectivos recibos e notas fiscais, tais valores não se caracterizam indenização mas sim remuneração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte de TERCEIROS (Salário Educação , INCA, SESC e SEBRAE) tomando como base de cálculo os créditos constituídos e analisados no processo principal de nº 15586.000732/2010-13 que vincula a este por conexão julgado nesta mesma seção

Na forma do sobredito processo principal constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados (conforme planilha anexa), não declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e constante em Folhas de Pagamento, nas rubricas "Ajuda de Custo" e "Diária Alim Moradia", cujos valores foram discriminados no Relatório de Levantamentos - RL anexo. Os fatos geradores foram designados pelos seguintes levantamentos:

ACI - Ajuda de Custo e;

DAI - Diária Alim Moradia.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Impugnação de fls. 51, em apertada síntese a empresa alegou que :

- não passam de 12 funcionários da contribuinte nesta situação, e os valores mensais devolvidos ao funcionários são diferentes mês a mês;

- a empresa apenas devolve o valor que o funcionário gastou com alimentação, hospedagem e ajuda de custo (gasolina, etc)

- os funcionários utilizam veículo próprio, que não são residentes no município da empresa, e que se alimentam em viagem, à ordem da empresa, são reembolsados pelos valores despendidos. Note-se que não há neste caso contraprestação para o serviço restado, mas apenas recomposição do valor despendido pelo funcionário;

- não é porque o funcionário tem reembolso mensalmente que tais valores integram o conceito de salário/remuneração;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) DRJ/ RJ 1, em 17 de março de 2001, exarou Acórdão de nº12-36.184, fls.101, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls.192, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, ressalte-se que o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com os processos de nº 15586000735/2010-57 (SEGURADOS) e nº 15586.000732/2010-13 (PRINCIPAL) por estarem reciprocamente vinculados aos créditos apurados.

DO MÉRITO

Enfrentando as reiteradas alegações quando interpostas em sede de impugnação, a instância a quo manifestou efetivos argumentos para negar provimento, *verbis*:

"De acordo com a legislação, a ajuda de custo que não integra o salário-de-contribuição é a parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, isto é, o direito dos empregados, em caso de necessidade de serviço, receberem ajuda de custo resultante das despesas de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho.

Então, para fazer jus à isenção sobre a ajuda de custo deve a mesma constituir-se de ressarcimento destinado a reembolsar o empregado exclusivamente das despesas extraordinárias decorrentes da mudança de local de trabalho, paga de uma só vez, eis que o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

C)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;(grifei)

Conforme se constata nas planilhas de fls. 37/38, a empresa efetuou pagamentos mensais aos mesmos segurados empregados, a título de ajuda de custo, sem que houvesse a comprovação da mudança do local de trabalho dos empregados, além do que, o fato de tais pagamentos terem ocorrido mensalmente descaracteriza o pagamento em parcela única, o qual, para estar isento das contribuições previdenciárias, deveria ser exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

Portanto, não assiste razão à impugnante ao afirmar que não incidem contribuições previdenciárias sobre a rubrica ajuda de custo em questão, haja vista não estar comprovada a natureza jurídica indenizatória da mesma, adquirindo portanto natureza salarial, e integrando o salário-de-contribuição.

as Despesas com Viagens e/ou Deslocamento

Segundo a defendente, os funcionários que utilizam veículo próprio, e que não são residentes no município da empresa são reembolsados pelos valores despendidos, assim como a alimentação efetuada por funcionário em viagem, à ordem da empresa.

Verifica-se que a defendente apenas afirma efetuar o reembolso das despesas oriundas da utilização de veículo próprio por parte de seus empregados, assim como da alimentação efetuada em viagem, sem apresentar documentos que comprovem as referidas despesas, motivo pelo qual o presente crédito deverá ser mantido. Se a parcela é paga indiscriminadamente ou sem comprovação, integra o salário de contribuição. Por outro lado, se devidamente justificado e evidenciado o caráter

ressarcitório do pagamento, este não constituiria em remuneração."

Não obstante, também, o art. 28, § 9º, "g" e "s" da Lei nº 9.528 - de 10 de Dezembro De 1997 preceituou o abaixo :

"g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas"

Compulsado os autos, cumpre corroborar o decisium a quo em razão de que denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas pagas de forma habitual, sempre aos mesmos empregados, sem que se tenha havido comprovação mediante relatórios dos empregados com efetiva demonstração das despesas realizadas à luz dos respectivos recibos e notas fiscais, tais valores não se caracterizam indenização mas sim remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator